



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.725655/2018-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.513 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente HILZA PEREIRA LAGUNA GEISEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, em que foi apurada a seguinte infração:

- **rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave**, no valor de R\$ 108.505,44, recebidos de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em razão de Laudo Pericial apresentado sem timbre do órgão emitente e sem matrícula do médico responsável pela sua emissão. Intimada a respeito, a contribuinte não apresentou novo laudo.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 15-45.618 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fl. 26).

“Na impugnação de fl. 3 a contribuinte alega que foi apresentado o Laudo Pericial e contracheques desde o período que foi considerada isenta do pagamento do imposto de renda por parte da PREVI. Informa que só lhe foi restituído em conta corrente o valor de R\$2.835,23, corrigidos, menor do que o esperado, e se recebeu essa restituição é porque foram apresentados os documentos solicitados. Informa também que não respondeu à notificação no prazo em virtude de a correspondência ter sido enviada para o seu endereço antigo, porque o contador não fez a atualização, o que só ocorreu quando ela própria foi à Receita Federal para saber sobre o restante do valor a receber.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 26 e segs.):

“A isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave é disciplinada no art. 35, inciso II, alínea “b”, §§3º, 4º e 8º, do Regulamento do Imposto de Renda 2018 (Decreto n.º 9.580, de 22/11/2018), a seguir transcritos:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

§ 8º O disposto na alínea “b” do inciso III do caput se estende às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas referentes a programas de demissão voluntária.

A contribuinte não apresentou com a sua impugnação novo laudo médico para comprovar ser portadora de moléstia grave que dá direito à isenção do imposto de renda.

Apenas informa que já apresentara os documentos solicitados.

O laudo médico ao qual a contribuinte faz referência está na fl. 4 do processo de malha n.º 10010.48197/1017-03. Cabe observar que do referido laudo, conforme já observado na notificação de lançamento, não consta nem a matrícula do médico responsável pela sua emissão e nem o carimbo do Órgão Público, não sendo, portanto, possível, verificar se o mesmo foi emitido por Serviço Médico Oficial, não sendo hábil para comprovar que a contribuinte tem direito à isenção prevista na legislação retrocitada.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fl. 45 e segs. onde não acrescenta novas razões de defesa às já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e solicita a juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Cabe observar que a contribuinte protocolou em 10/01/2019, na unidade da Receita Federal, um “Requerimento de Juntada de Documentos ao Processo” e documentos a ele anexos, após tomar ciência do acórdão da DRJ. Tal requerimento é pois recebido por este CARF como Recurso Voluntário.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que relacionada à comprovação da moléstia grave. Foi anexado ao recurso o mesmo laudo já anteriormente apresentado, e dois ofícios da CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, que não se trata de um serviço médico.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 15-45.618 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A questão central trazida para apreciação por esta Turma pode ser resolvida de plano, pela avaliação direta da documentação acostada aos autos. Isso porque o mérito, no caso concreto, versa sobre a pleiteada isenção sobre proventos de aposentadoria, em razão de a beneficiária ser supostamente portadora de moléstia grave. Nem a autoridade fiscal e nem o julgador de primeira instância levantaram dúvidas acerca da natureza dos proventos em questão (se provenientes de aposentadoria), restringindo-se a questão à comprovação da moléstia grave, nos termos da lei.

De fato, o “Laudo Pericial” apresentado, de fl.48, não pode ser acatado como prova do alegado. Conforme já esclarecido pela turma *ad quo*, não consta do mesmo nem a matrícula do médico signatário e nem o carimbo ou identificação do serviço médico.

Entendo então que deve ser mantida integralmente a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito